



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/06/2025 17:10:04.497 - Mesa

PL n.3096/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. KATIA DIAS)

Dispõe sobre a licença compulsória de patentes de medicamentos veterinários para tutores em casos de interesse público, emergência zoossanitária ou risco à segurança alimentar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a concessão de licença compulsória de patentes relativas a medicamentos, vacinas, insumos e tecnologias de uso veterinário, em situações excepcionais de interesse público, com o objetivo de garantir o acesso por tutores de animais a tratamentos essenciais..

**Art. 2º** A licença compulsória poderá ser declarada nos seguintes casos:

I – emergência nacional ou internacional em saúde animal que represente risco direto ao bem-estar dos animais;

II – risco de proliferação de zoonoses com potencial impacto sobre a saúde humana;

III – interesse público relevante devidamente justificado, com base em parecer técnico dos órgãos competentes.

**Art. 3º** A licença compulsória:

§1º Será concedida em caráter não exclusivo, autorizando a produção, importação ou comercialização do medicamento por terceiros, mediante remuneração razoável ao titular da patente;

§2º Não implicará a suspensão ou revogação da patente, preservando-se os direitos morais e comerciais do titular, no que for compatível com o interesse público;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/06/2025 17:10:04.497 - Mesa

PL n.3096/2025

§3º Terá vigência limitada ao período da situação que a motivou, podendo ser renovada mediante justificativa técnica.

**Art. 4º** Fica autorizada, independentemente de licença compulsória formal, a utilização de medicamentos, vacinas ou insumos veterinários patenteados, por pessoa física na condição de tutora de animal, para tratamento individual de enfermidades zoonóticas, tais como leishmaniose, cinomose e outras reconhecidas por autoridade sanitária competente.

§1º A utilização prevista no caput será permitida exclusivamente para fins pessoais, sem finalidade comercial, e não configurará infração aos direitos do titular da patente.

§2º Essa exceção aplica-se à aquisição, importação, manipulação ou produção para uso próprio, quando comprovada a inexistência de alternativa terapêutica acessível no mercado.

§3º O disposto neste artigo não afasta o direito do titular da patente à justa remuneração, nos termos da regulamentação a ser definida.

**Art. 5º** Compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de até 60 dias após a decretação da licença compulsória, regulamentar os termos técnicos, prazos e critérios de remuneração ao titular da patente.

**Art. 6º** Esta Lei será aplicada sem prejuízo das disposições contidas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir o acesso por tutores de animais a medicamentos veterinários estratégicos, sobretudo em contextos de emergência sanitária que possam comprometer a saúde dos animais de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 26/06/2025 17:10:04.497 - Mesa

PL n.3096/2025

companhia ou de produção, a segurança alimentar ou a saúde pública em virtude de zoonoses.

A concessão de licença compulsória, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados internacionais como o Acordo TRIPS, é um instrumento legítimo para a proteção do interesse coletivo em situações excepcionais. O alto custo de medicamentos patenteados representa um entrave significativo para milhões de tutores de animais no país, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica ou em áreas com acesso limitado a recursos veterinários.

Além disso, esta proposta avança ao permitir, mesmo fora de situações de emergência ou calamidade, que tutores possam acessar medicamentos veterinários patenteados para o tratamento de doenças zoonóticas com grande impacto na saúde pública e no bem-estar animal, como leishmaniose e cinomose. Trata-se de uma exceção justificada, restrita a uso individual e não comercial, que visa compatibilizar o direito à propriedade intelectual com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da saúde como direito de todos.

Essa medida está em consonância com o conceito internacional de “Uma Só Saúde” (One Health), ao reconhecer a interdependência entre saúde animal, humana e ambiental.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, de alto impacto social, sanitário e ético.

Deputada Federal Katia Dias  
(REPUBLICANOS-MG)



\* C D 2 5 6 8 6 8 9 1 4 9 0 0 \*